



PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 59/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de “processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em prestação de serviços de hidrojateamento, limpa fossa e caminhão pipa destinados a administração municipal, incluindo fundos, fundações e autarquia do município de São João Batista, SC”

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente, por intermédio do processo administrativo de n. 0020.0002587/2020, protocolou Recurso aduzindo, em suma, que o documento apresentado pela licitante que apresentou o menor preço não é capaz de satisfazer as exigências do edital de convocação. Requer, ao final, a desclassificação da empresa vencedora da fase de lances.

Houve oferecimento de contrarrazões, conforme processo administrativo n. 0020.0002588/2020.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Procedo à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim prevê a Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2.1. As razões e contrarrazões deverão ser encaminhadas somente por meio eletrônico, através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

10.2.2. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a proponente pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

10.2.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.²

Assim sendo, após detida análise, constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

2.2 DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO 9.11.5 DO EDITAL:

Assim prevê o instrumento convocatório acerca do item 9.11.3:

"9.11. Qualificação técnica
(...)

9.11.5. Comprovação de ter estação própria ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada, para

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm acesso em 20/05/2020.

² Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

descarte e tratamento de efluentes. (Somente para os itens Limpa fossa e Hidrojateamento)”³

Nota-se, portanto, que restou consignado no instrumento convocatório a necessidade de comprovação da licitante ter estação própria ou contrato de prestação de serviço com empresa devidamente licenciada, para descarte e tratamento de efluentes.

O caso em tela a licitante apresentou contrato de prestação de serviço. Entretanto, conforme bem exposto pelo recorrente, o contrato, de fato, prevê cláusula de ser válido perante certames licitatórios apenas mediante autorização formal da contratada.

Trata-se, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Observe-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”⁴

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante vencedora, o Pregoeiro ou a Autoridade Superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

³ Vide instrumento convocatório

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm



PROCURADORIA MUNICIPAL

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁵

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que asseverou:

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes. Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.**⁶

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, sem violar o princípio da legalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

Posto isso, evidencia-se que a licitante vencedora, por intermédio da apresentação das contrarrazões, amealhou a documentação necessária para efetuar sua regularização.

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário Catarinense já se manifestou no sentido de reconhecer a documentação apresentada de forma extemporânea e determinar a habilitação de empresa anteriormente inabilitada. Veja-se:

⁵ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm acesso em 21/05/2020

⁶ (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zenite Editora, 2005. Pág. 170/171)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

“Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovemento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).”⁷

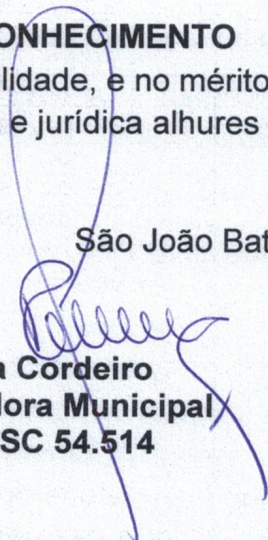
Portando, entendo que a apresentação da documentação amealhada ao processo administrativo 0020.0002588/2020, contrarrazões da licitante vencedora, é capaz de sanar e complementar o contrato de prestação de serviços analisado, de modo a cumprir integralmente o item 9.11.5 do instrumento convocatório, bem como garantir o interesse público da adjudicação do produto mais vantajoso (menor preço).

3. CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista a fundamentação fática e jurídica alhures exposta.

É o parecer.

São João Batista, 16 de julho de 2020.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Licitatório 059/PMSJB/2020
Pregão Eletrônico 046/PMSJB/2020

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pela INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela licitante Falcão Saneamento Ltda.

Mantendo assim a licitante Transportes Dell'agnolo Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico 046/PMSJB/2020.

Dê-se ciência às licitantes da presente decisão.

São João Batista, 16 de julho de 2020.


Luiz Henrique Lauritzen

Secretário de Municipal de Finanças